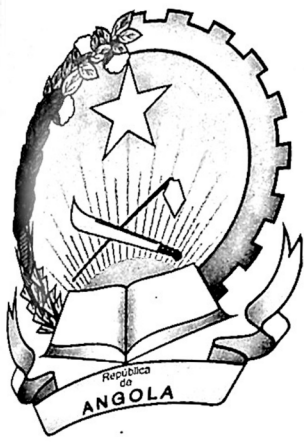




DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 33/15:

Exonera José de Lima Massano do cargo de Governador do Banco Nacional de Angola.

Decreto Presidencial n.º 34/15:

Nomeia José Pedro de Moraes Júnior para o cargo de Governador do Banco Nacional de Angola.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, das Pescas, da Indústria, do Comércio, dos Transportes e Banco Nacional de Angola

Decreto Executivo Conjunto n.º 22/15:

Fixa e autoriza para o ano de 2015 uma quota geral de importação de 2.045.440 toneladas para os produtos da Cesta Básica, 950.00 Hectolitros para Bebidas, 156.000.000 Unidades de Ovos e 184.500 Toneladas de Hortofrutícolas. — Revoga toda a legislação que contrarie em parte ou no todo o conteúdo do presente Decreto Executivo Conjunto.

Ministérios da Administração do Território e da Hotelaria e Turismo

Decreto Executivo Conjunto n.º 23/15:

Determina que doravante os interessados na prestação dos serviços análogos aos dos estabelecimentos hoteleiros, devem solicitar a competente autorização junto das respectivas administrações Municipais.

Ministérios do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho Conjunto n.º 30/15:

Concede a Xiomara Lidia Chibas Pineda a nacionalidade angolana por naturalização.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 31/15:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Agostinho Estevão Felizardo, Ex-Vice-Governador da Província de Benguela, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 369,783,74.

Despacho n.º 32/15:

Fixa a subvenção mensal vitalícia de Francisco Cambango, Ex-Vice-Governador da Província do Moxico, para o Sector Económico, em 85% do salário base, que corresponde ao montante de Kz: 369.783,74.

Ministério do Ambiente

Despacho n.º 33/15:

Cria a «Unidade de Monitoria à Implementação do Plano Estratégico das Áreas de Conservação».

Despacho n.º 34/15:

Cria a Comissão de Avaliação dos Currículos dos Consultores Ambientais e Cálculo do Valor à pagar pelo Licenciamento Ambiental, coordenada por Sandra Cristóvão.

Despacho n.º 35/15:

Cria a Comissão encarregue pela realização do Green Project Awards Angola, coordenada por Joaquim Manuel.

Ministério da Agricultura

Despacho n.º 36/15:

Transfere os Projectos Agrícolas da Cacanda, na Província da Lunda-Norte, do Nzeto, na Província do Zaire, do Negage, na Província do Uíge, do Sacassanje (Luena), na Província do Moxico e de Cangandala, na Província de Malanje, para a empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A.

Ministério do Ensino Superior

Despacho n.º 37/15:

Cria a Comissão Instaladora encarregue de preparar as condições técnico-pedagógicas e infra-estruturas, para a instalação e funcionamento da Universidade Cuito Cuanavale, coordenada por Miranda Lopes Miguel.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 33/15
de 23 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 50.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, o seguinte:

É Exonerado a seu pedido José de Lima Massano, do cargo de Governador do Banco Nacional de Angola, para o qual havia sido nomeado, através do Decreto Presidencial n.º 227/10, de 5 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 34/15
de 23 de Janeiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 50.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, o seguinte:

É nomeado José Pedro de Moraes Júnior, para o cargo de Governador do Banco Nacional de Angola.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Janeiro de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, DAS PÊSCAS,
DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO,
DOS TRANSPORTES E BANCO
NACIONAL DE ANGOLA**

Decreto Executivo Conjunto n.º 22/15
de 23 de Janeiro

Na prossecução dos esforços que se vem envidando, com o incremento da produção nacional, visando o aumento da oferta de produtos em quantidade e qualidade suficiente e havendo necessidade de se reduzir paulatinamente a importação de bens alimentares e não alimentares com enfoque para os que compõem a cesta básica, com a qualidade requerida e a preços competitivos, até à normalização da sua oferta de forma regular e sustentável;

Considerando ser imperioso assegurar a Reserva Estratégica Alimentar para garantir a Segurança Alimentar e Nutricional das populações, mormente nos domínios Agro-Pecuário, Industrial e Pesqueiro, torna-se imprescindível tomadas de medidas regulatórias do mercado importador e da rede de distribuição e comercialização de produtos alimentares e não alimentares onde a oferta doméstica assegure mais de 60% do consumo nacional;

Nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola determina-se:

CAPÍTULO I
Das Quotas

ARTIGO 1.º
(Produtos da Cesta Básica)

1. É fixada e autorizada para o ano de 2015 uma quota geral de importação de 2.045.440 (dois milhões quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta) Toneladas, conforme se descreve:

Quadro 1 — Cesta Básica

Itens	Produtos	Produção Nacional Estimada 2013/14 1.000 (Ton)	Quota Afixada 2015 (Ton)
1	Óleo Alimentar	24.200	
2	Farinha de Milho	53.100	334.000
3	Farinha de Trigo	0.000	99.000
4	Sal	50.000	688.000
5	Arroz	37.600	109.000
6	Açúcar	36.000	457.000
Total Geral		200.900	367.438
			2.045.440

ARTIGO 2.º
(Bebidas)

1. É fixada e autorizada para o ano de 2015 uma quota geral de importação de 950.000 (novecentos e cinquenta mil) Hectolitros, conforme se descreve:

Quadros 2 — Refrigerantes

Item	Produtos	Produção Nacional Estimada 2013 (Hl)	Quota Afixada 2015 (Hl)
1	Águas	4.300.000	150.000
2	Refrigerantes	6.330.000	200.000
3	Cervejas	9.190.000	400.000
4	Sumos e Néctares	1.070.000	200.000
Total Geral		20.890.000	950.000

ARTIGO 3.º
(Ovos)

1. É fixada e autorizada para o ano de 2015 uma quota geral de importação de 156.000.000 (cento e cinquenta e seis milhões) Unidades de ovos, conforme se descreve:

Quadro 3 — Ovos

Item	Produtos	Produção Nacional Estimada 2013 (Milhões de Unidades)	Quota Afixada 2015 (Milhões de Unidades)
1	Ovos	324.000.000	156.000.000
Total Geral		324.000.000	156.000.000

ARTIGO 4.º
(Hortifrutícolas)

1. É fixada e autorizada para o ano de 2015 uma quota geral de importação de 184.500 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos) Toneladas de produtos, conforme se descreve:

Quadro 4 — Hortifrutícolas

Item	Produtos	Produção Nacional Estimada 2013 (Ton)	Quota Afixada 2015 (Ton)
		670.000	70.000
1	Batata Rena	9.100	14.500
2	Alho	265.000	100.000
3	Cebola	944.100	184.500
Total Geral			

2. Para as restantes hortofrutícolas, estarão sujeitas a quotas sazonais, de acordo com a produção nacional e as oscilações de mercado.

CAPÍTULO II Metodologia e Critérios de Atribuição

ARTIGO 5.º (Metodologia)

1. De entre as competências do Ministério do Comércio, as tarefas de planificação e atribuição das quotas de importação devem estar em conformidade com a produção nacional, défice alimentar e o consumo per capita do ano correspondente, em coordenação com os sectores envolvidos.

2. No caso de verificação de ocorrências de desequilíbrios de mercado, no que concerne a um determinado bem alimentar e não alimentar, as quotas de importação devem ser ajustadas de acordo com a Reserva Estratégica Alimentar sobre responsabilidade do Entrepósito Aduaneiro de Angola.

3. Nos casos em que os importadores pretendam importar para além da quota ordinária, definida anualmente no contrato-programa, poderá solicitar junto do Gabinete de Regulação de Quotas de Importação a EXTRA QUOTA, de acordo com as normas definidas pelos Ministérios do Comércio e das Finanças.

4. Para a salvaguarda dos Produtores Nacionais de média e grande escala em face da concorrência desleal e dumping, o Entrepósito Aduaneiro poderá ceder preferencialmente parte das suas quotas aos mesmos, de acordo com os mecanismos criados para o efeito.

5. Todos Importadores sem excepção, deverão estar registados no Ministério do Comércio, que realizará o respectivo licenciamento de importação.

6. Os importadores só poderão realizar a importação de produtos a granel, para garantir um maior valor acrescentado bruto — VAB no circuito comercial interno;

7. As empresas envolvidas devem respeitar as normas e regras em vigor para a actividade de importação, vigentes na República de Angola.

ARTIGO 6.º (Critérios de atribuição)

1. Constituem critérios de atribuição e selecção para o exercício da actividade de importador, os seguintes:

a) *Estrutura Societária* — Firmas cujo pendor do capital social é maioritariamente angolano;

b) *Alocação Histórica* — tendo por base o registo das importações, em quantidade e valor dos dois últimos exercícios económicos, tendo como fonte o licenciamento de importações, remessas para o exterior do BNA, estatísticas do Conselho Nacional de Carregadores, Instituto Nacional de Estatística e Serviços Nacional das Alfândegas;

c) *Capacidade Produtiva e Financeira* — Facilitação na concessão de terras aráveis aos importadores, bem como o estabelecimento de parcerias com privados, detentores de fazendas agro-pecuárias,

cadeia industrial com vista ao aumento da produção nacional e redução das importações;

d) *Património Infra-Estrutural* — Constitui obrigatoriedade de todo o importador possuir infra-estruturas próprias, registadas na Conservatória de Registo Predial, em nome do grupo, para garantir a logística nacional e asseguramento do armazenamento como elemento chave para a classificação de distribuidor do ramo grossista;

e) *Cadeia de Distribuição* — todo o importador grossista deverá apresentar ao Gabinete de Regulação das Importações, a cadeia de logistas retalhistas para onde deve canalizar as vendas da sua importação.

ARTIGO 7.º (Das restrições)

1. É vedada a importação de produtos pré-embalados, em particular da pequena embalagem.

2. É vedada a todos os importadores grossistas a venda de produtos directamente aos consumidores, sob pena de lhe ser retirado o Alvará Comercial e a Licença de Importação.

3. Na cadeia de distribuição é expressamente proibido a transmissão do Alvará Comercial e a venda de produtos em contentores frigoríficos e em condições higieno-sanitárias impróprias.

4. O exercício da actividade grossista deverá ser realizado apenas em locais previamente definidos pelo Governo como sendo: Centros Logísticos de Distribuição, Mercados Abastecedores e Entrepósitos Logísticos.

CAPÍTULO III Do controlo da Qualidade

ARTIGO 8.º (Qualidade dos produtos)

1. Todo o produto agro-alimentar a importar deverá obedecer às normas do CODEX Alimentarius e do Instituto Angolano de Normalização da Qualidade (IANORQ).

2. Todos os produtos importados estão sujeitos à inspecção pós-embarque, a ser realizada por laboratórios públicos, (laboratórios de controlo da qualidade afectos aos Ministérios do Comércio, Agricultura, Pescas e Saúde) credenciados para o efeito, ou privados desde que tenham contrato com o Governo.

3. Todos os importadores grossistas deverão apresentar certificado de qualidade, passado pelos laboratórios, referidos no ponto 2 e visado pelo Serviço Nacional das Alfândegas.

4. Independentemente do controlo da qualidade dos bens alimentares e não alimentares, os mesmos estarão sujeitos a inspecções e fiscalizações periódicas, realizadas pela Inspeção Geral do Comércio, Polícia Económica e o Instituto Nacional de Defesa do Consumidor, nos locais de venda ou revenda dos produtos.

CAPÍTULO IV Dos Encargos

ARTIGO 9.º

(Responsabilidade financeira e logística)

1. De acordo com o presente Diploma os importadores são responsáveis por:

- a) Seleccionar o fornecedor;
- b) Suportar todos os encargos financeiros da operação de importação;
- c) Organizar e assumir os encargos logísticos do desembarço aduaneiro descarga e entrega dos produtos.

ARTIGO 10.º

(Pontos de desembarque e entrada)

1. Os bens alimentares e não alimentares a importar ao abrigo do presente Decreto Executivo Conjunto devem ser desembarcados nos seguintes pontos:

- a) Via Marítima
 - Porto de Luanda;
 - Porto do Lobito;
 - Porto do Namibe;
 - Porto de Cabinda;
 - Porto do Soyo.

2. As autoridades portuárias e aduaneiras deverão providenciar a necessária prioridade e celeridade do processo de atracação, desembarço aduaneiro e descarga dos navios de bens alimentares e não alimentares tendo por base a apresentação do certificado de licenciamento assim como do contrato-programa, emitido e celebrado pelo Ministério do Comércio a ser previamente apresentado pelos importadores;

b) Por via terrestre

Através dos postos fronteiriços e transfronteiriços, sob controlo do Serviço Nacional da Alfândega e das Direcções Provinciais do Comércio, Agricultura, Pescas e Indústria;

c) Por via aérea

Nos aeroportos internacionais, através dos postos fronteiriços aeroportuários, sob controlo do Serviço Nacional da Alfândega e Direcções Provinciais do Comércio, Agricultura, Pescas e Indústria;

d) Caminhos-de-ferro

Através dos postos fronteiriços e transfronteiriços, sob controlo do Serviço Nacional da Alfândega e Direcções Provinciais do Comércio, Agricultura, Pescas e Indústria.

3. As autoridades aduaneiras deverão providenciar a necessária prioridade e celeridade no controlo referenciado nas alíneas b, c, d durante o desembarço aduaneiro, com os transportadores de bens alimentares e não alimentares, tendo por base a apresentação do certificado de licenciamento assim como do contrato programa, emitido e celebrado pelo Ministério do Comércio, que notificará previamente os serviços aduaneiros fronteiriços.

4. As mercadorias importadas por vias terrestre e aérea estão sujeitas ao estabelecido no artigo 8.º do presente Decreto.

ARTIGO 11.º

(Regime Aduaneiro)

1. As importações de produtos da Cesta Básica estão isentas de taxas conforme o regime de isenção, estipulado no Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/13, de 22 de Novembro, que aprova a Pauta Aduaneira.

ARTIGO 12.º

(Comercialização)

1. As empresas seleccionadas para a importação deverão proceder à comercialização dos bens alimentares e não alimentares, aos retalhistas licenciados para o efeito em todo território nacional;

2. As empresas deverão informar as instituições competentes, sobre a estrutura de distribuição e comercialização adoptadas.

ARTIGO 13.

(Regime de preços)

1. A venda de bens alimentares e não alimentares, em regime de quotas, obedece ao regime de preços vigiados, observando-se as margens estabelecidas por lei sobre o monitoramento da comissão nacional de preços;

2. As empresas deverão mensalmente (isto é, na primeira quinzena de cada mês) informar e fundamentar ao Gabinete de Regulação da Quota de Importação, bem como ao Gabinete de Preços e Concorrência do Ministério das Finanças, os preços aplicados e suas alterações.

ARTIGO 14.º

(Período de importação)

1. A importação objecto do presente Diploma deve ser feita faseadamente ao longo do ano de 2015, com base no plano anual da empresa, aprovado e anexo ao Contrato Programa.

ARTIGO 15.º

(Calendário das importações, cedência de quotas)

1. Tendo em conta as necessidades do mercado e faseamento das importações, o Gabinete de Regulação das Importações, deverá, em coordenação com os demais representantes dos Ministérios integrantes e a cooperação dos importadores, elaborar e assegurar a execução do cronograma anual de importadores, incluindo quantidades, portos, aeroportos e postos fronteiriços de destino, datas de chegada e províncias a que se destina os bens alimentares e não alimentares.

2. Para efeitos de publicação de quotas, para o ano subsequente o Gabinete de Regulação de Quotas Importações, procederá a anúncios de licitação de quotas, sempre no início do II Semestre (a partir de Julho) de cada ano económico.

3. Os importadores devem apresentar a sua candidatura até ao dia 31 de Agosto do ano em referência e o Gabinete de Regulação avalia e publica os vencedores, bem como lava os contratos-programas, no decorrer do mês de Setembro do ano em curso.

4. Findo o exercício, o Ministério do Comércio publicará as quotas para o ano seguinte e afixará a lista dos potenciais vencedores.

ARTIGO 16.º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação, que contrarie em parte ou no todo o conteúdo do presente Decreto Executivo Conjunto.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto serão resolvidas por Despacho do Ministro do Comércio.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos 13 de Janeiro de 2015.

O Ministro das Finanças, *Armando Manuel*.

O Ministro da Agricultura, *Afonso Pedro Canga*.

A Ministra das Pescas, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

A Ministra da Indústria, *Bernarda Gonçalves Martins Henriques da Silva*.

A Ministra do Comércio, *Rosa Escórcio Pacavira de Matos*.

O Ministro dos Transportes, *Augusto da Silva Tomás*.

O Governador do Banco Nacional de Angola, *José de Lima Massano*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA HOTELARIA E TURISMO

Decreto Executivo Conjunto n.º 23/15 de 23 de Janeiro

Considerando que a indústria hoteleira e similares constitui uma componente indispensável ao desenvolvimento turístico do País;

Uma vez que se tem verificado o exercício de actividade análoga a dos estabelecimentos hoteleiros, com fins lucrativos em mercados, casas particulares e outros locais, em violação ao legalmente estabelecido;

Atendendo a que as condições higio-sanitárias em que se prestam esses serviços são susceptíveis de pôr em perigo a saúde dos consumidores e não abonam em favor do prestígio do turismo nacional;

Havendo necessidade de se regular o exercício desta actividade, na medida em que, a mesma, é exercida sem autorização dos órgãos competentes.

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, da alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto, e alínea y) do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 3/14, de 3 de Janeiro, os Ministros da Hotelaria e Turismo e da Administração do Território determinam:

1.º — Doravante, os interessados na prestação dos serviços análogos aos dos estabelecimentos hoteleiros devem solicitar a competente autorização junto das respectivas Administrações Municipais.

2.º — Devem as Administrações Municipais proceder à indicação dos locais apropriados para a prestação dos serviços objecto do presente Decreto Executivo Conjunto, nos termos do n.º 4.º do artigo 10.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e seguintes, ambos do Decreto-Lei n.º 6/97, de 15 de Agosto.

3.º — Os estabelecimentos são licenciados em função das características dos serviços análogos aos dos estabelecimentos hoteleiros que prestam, nos termos seguintes:

- a) Botequins — os serviços análogos ao da restauração, comumente chamados casas de sopa, refeições, etc.
- b) Roulottes e caravanas — os prestadores de serviços análogos aos da restauração exercidos nos locais a indicar pelas Administrações Municipais da respectiva área.

4.º — Para efeitos do artigo anterior, devem os interessados no exercício da actividade análoga à dos estabelecimentos hoteleiros, requerer, na sua área de residência, a competente autorização, instruindo o pedido com os seguintes elementos:

Para os botequins:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão comercial;
- c) Declaração da Administração do Município que autoriza o uso do espaço para este fim;
- d) Cartão de contribuinte;
- e) 2 fotografias do tipo «passe».

Para as roulottes e caravanas:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certidão comercial;
- c) Declaração da Administração do Município que autoriza o uso do espaço para este fim;
- d) Cartão de contribuinte;
- e) 2 fotografias do tipo «passe».

5.º — O requerimento mencionado no artigo 4.º é dirigido aos Administradores Municipais.

6.º — Devem os serviços de turismo a nível municipal, no prazo de 45 dias, dar tratamento aos processos de licenciamento para o exercício das actividades pendentes e remetê-los às entidades mencionadas no artigo anterior, para a consequente emissão de Alvarás, para os botequins e de Cartões, para as roulottes e caravanas.

7.º — Pelo licenciamento são devidas taxas, fixadas nos termos do Decreto Presidencial n.º 307/10, de 20 de Dezembro, que aprova a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos da Administração Local.

8.º — Os prestadores dos serviços análogos aos dos estabelecimentos hoteleiros em funcionamento devem, no prazo de 90 dias, regularizar a sua situação junto das entidades mencionadas no artigo 5.º do presente Decreto.

9.º — O não cumprimento do disposto no presente Decreto Executivo Conjunto implica o encerramento do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de outras sanções acessórias.

10.º — As Direcções Provinciais de Hotelaria e Turismo ou equivalentes devem acompanhar o processo a que se refere o presente Decreto Executivo Conjunto.

11.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros da Hotelaria e Turismo e da Administração do Território.

12.º — O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Dezembro de 2014.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Hotelaria e Turismo, *Pedro Mutindi*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho Conjunto n.º 30/15 de 23 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto no artigo 1.º do Despacho Presidencial n.º 67/12, de 22 de Maio, os Ministros do Interior e da Justiça e dos Direitos Humanos determinam:

Considerando terem sido observados todos os requisitos referentes à legalidade da instrução dos processos de aquisição da nacionalidade, constantes do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho — Lei da Nacionalidade;

É concedida a nacionalidade angolana, por naturalização, a *Xiomara Lídia Chibas Pineda*, natural da Ingombota, Luanda, República de Angola, nascida em 17 de Setembro de 2004, a qual só poderá gozar os direitos e prerrogativas inerentes depois de cumprido o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1/05, de 1 de Julho.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2014.

O Ministro do Interior, *Ángelo de Barros Veiga Tavares*.

O Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, *Rui Jorge Carneiro Mangureira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 31/15 de 23 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/10, de 30 de Junho, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — É fixada a subvenção mensal vitalícia de *Agostinho Estêvão Felizardo*, ex-Vice-Governador da Província de Benguela, em 85% do salário-base, que corresponde ao montante de Kz: 369.783,74 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e três kwanzas e setenta e quatro cêntimos).

2.º — O presente Despacho tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 32/15 de 23 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 11/10, de 30 de Junho, dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1.º — É fixada a subvenção mensal vitalícia de *Francisco Cambango*, Ex-Vice-Governador da Província do Moxico, para o Sector Económico, em 85% do salário-base, que corresponde ao montante de Kz: 369.783,74 (trezentos e sessenta e nove mil setecentos e oitenta e três kwanzas e setenta e quatro cêntimos).

2.º — O presente Despacho tem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2015.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Despacho n.º 33/15 de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se criar a «Unidade de Monitoria e Implementação do Plano Estratégico das Áreas de Conservação» No uso dos Poderes Delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É criada a Unidade de «Unidade de Monitoria e Implementação do Plano Estratégico das Áreas de Conservação».

2. A referida Comissão tem a seguinte composição:

Maria Helena Loa — Chefe de Departamento;

Joaquim Manuel — DNB;

Soki Kuedikuenda — Consultor;

Sebastião Leitão — Secretário Geral;

Francisco dos Santos — SNFA;

José Manuel — Consultor.

3. A Unidade promoverá o acompanhamento Geral do Plano Estratégico das Áreas de Conservação para o funcionamento e organização dos Parques.

4. Reforço da Gestão e Propostas de medidas para a melhoria da gestão e operacionalidade.

5. A Comissão deverá apresentar um relatório mensal com o trabalho realizado e por equipas efectuar visitas regulares a todos os Parques e Áreas de Conservação.

6. A Unidade colaborará com as entidades e instituições excepcionalmente indicadas pela Ministra.

7. A Coordenação da mesma será da Titular.

8. Deverá sempre que terminar uma visita entregar o relatório com propostas num prazo de 3 (três) dias após a mesma.

9. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 4 de Agosto de 2014.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 34/15 de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se criar a «Comissão de Trabalho para a Avaliação dos Currículos dos Consultores Ambiental e Cálculo do Valor a Pagar pelo Licenciamento Ambiental na Conta Única do Tesouro, por forma a dar resposta célere aos processos remetidos para a aprovação do Ministério do Ambiente;

Por conveniência de serviço público e no uso dos poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

1. É criada a Comissão de Avaliação dos Currículos dos Consultores Ambientais e Cálculo do Valor a Pagar pelo Licenciamento Ambiental.

2. A referida Comissão tem a seguinte composição:

- a) Sandra Cristóvão — Coordenadora;
- b) Ana Paula Ramos — Coordenadora-Adjunta;
- e) Soki Kuedikuenda;
- d) Fabião Cristóvão Salvador;
- e) Nelma Lígia;
- f) João Vintém;
- g) Nani Vontade.

3. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Dezembro de 2013.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

Despacho n.º 35/15 de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se realizar o Green Project Awards Angola;

Consciente da necessidade de se criar uma comissão encarregue pela realização do referido evento;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o Decreto Presidencial n.º 85/14, de 24 de Abril, determino:

1. É criada a Comissão encarregue pela realização do Green Project Awards Angola.

2. A Comissão é coordenada por Joaquim Manuel, e integra os seguintes técnicos:

- Sandra Nascimento;
- Eurico Paz Costa;
- Câmia Carvalho;
- Maria Pascoal da Costa;
- Lassalet Avelino.

3. A Comissão deve apresentar mensalmente para a apreciação da Ministra do Ambiente, um relatório de actividades. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2014.

A Ministra, *Maria de Fátima Monteiro Jardim*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho n.º 36/15 de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se proceder à transferência dos Projectos Agro-Pecuários de média e larga escala para a empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A., com vista a garantir a gestão adequada dos referidos projectos;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea k) do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 100/14, de 9 de Maio, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Agricultura, determino:

Ponto Único: — São transferidos para a empresa GESTERRA — Gestão de Terras Aráveis, S.A., os Projectos Agro-Pecuários seguintes:

- a) Projecto Agrícola da Cacanda, na Província da Lunda-Norte;
- b) Projecto Agrícola do Nzeto, na Província do Zaire;
- c) Projecto Agrícola do Negage, na Província do Uíge;
- d) Projecto Agrícola do Sacassanje (Luena), na Província do Moxico;
- e) Projecto Agrícola de Cangandala, na Província de Malanje.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Agosto de 2014.

O Ministro, *Afonso Pedro Canga*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Despacho n.º 37/15
de 23 de Janeiro

Havendo necessidade de se criar condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais para a instalação e funcionamento da Universidade Cuito Cuanavale, que está inserida na Região Académica VIII, que abrange as Províncias do Cuando Cubango e do Cunene, criada pelo Decreto Presidencial n.º 188/14, de 4 de Agosto;

Convindo assegurar a materialização deste desiderato, urge criar condições técnicas e materiais para a sua implementação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

1.º — É criada a Comissão Instaladora encarregue de preparar as condições técnico-pedagógicas e infra-estruturais, para a instalação e funcionamento da Universidade Cuito

Cuanavale, coordenada por Miranda Lopes Miguel, e integrada pelos seguintes membros:

- a) Augusto Chipombela;
- b) Nicolau Guilherme Caneta;
- c) Natália Chitaka Lutukuta Alicerces;
- d) Tiago Manuel.

2.º — A Comissão ora criada deve submeter o seu Programa de Trabalho, Plano de Acção com o respectivo Cronograma e o seu Regulamento de funcionamento.

3.º — A Comissão Instaladora da Universidade Cuito Cuanavale para a prossecução da sua missão pode propor ao Ministro do Ensino Superior a contratação de especialistas.

4.º — A Comissão ora criada deve permanecer em funcionamento até à nomeação e tomada de posse dos membros da Reitoria da Universidade Cuito Cuanavale.

5.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro do Ensino Superior.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2015.

O Ministro, *Adão Gaspar Ferreira do Nascimento.*